PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE 18 FLS CPL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 2018.2708-007DL – SECULDES

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Juventude – SECULDES

ASSUNTO.....: Aluguel de espaço em rádio com audiência loca/regional para realização de divulgações institucionais, informativos, avisos, comunicados, reportagens, serviços, obras e demais atividades desenvolvidas pela secretaria, conforme especificações abaixo indicadas, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Juventude – SECULDES.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor SOC. RADIO VALE DO JAGUARIBE LTDA visando atender as necessidades da(o) Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Juventude - SECULDES, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária 0401.13.122.1301.2.007.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 03 de Setembro de 2018

Assessoria Jurídica